



**TC 034.352/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** prefeitura do Município de Confresa/MT.

**Responsável:** Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis (CPF 531.628201-97), prefeito do Município de Confresa/MT, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão da inexecução parcial de estradas vicinais e aquisição de combustíveis em quantidades superiores à utilizada na execução das referidas estradas com recursos do Convênio CRT/MT/20/2006 – Siafi 595.802 (peça 12), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Confresa/MT, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais, padrão alimentadoras, sendo 39,17 km no Projeto de Assentamento Confresa/Roncador, 14,06 km no Projeto de Assentamento Jacaré Valente e 11,95 km no Projeto de Assentamento Porto Esperança, todos localizados no referido município.

## HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 949.500,74 à conta do concedente e R\$ 47.475,05 a título de contrapartida, totalizando R\$ 996.975,79. Os recursos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2007OB902457, de 30/11/2007, no valor de R\$ 949.500,74, conforme consta à peça 15.

3. O convênio teve vigência inicial de 29/6/2006 a 28/2/2007 (peça 11), sendo posteriormente alterada para as datas abaixo discriminadas:

Data	Localização no processo
31/12/2007	Peças 13 e 14
18/6/2008	Peças 16 e 17
18/10/2008	Peça 18 e 19
20/12/2008	Peças 20 e 21
20/3/2009	Peças 22 e 24 (*)
20/7/2009	Peças 25 e 26
17/11/2009	Peças 27 e 28

(\*) Embora tenha havido aditamento de valor, os recursos não foram repassados ao convenente.

4. Por meio do Acórdão 237/2016-TCU-Plenário esta Egrégia Corte determinou a adoção das seguintes providências por parte da Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso (subitem 1.8.4):

ACÓRDÃO Nº 237/2016 - TCU - Plenário



Visto este monitoramento do cumprimento das seguintes determinações, constantes dos subitens 1.7.1 a 1.7.3 do acórdão 400/2015-Plenário:

“1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Incra/MT que:

(...)

1.7.1.3. ao analisar a prestação de contas final do convênio 20/2006, caso verifique que a quantidade de combustíveis e lubrificantes adquirida segundo as notas fiscais apresentadas é significativamente superior ao consumo estimado para as obras executadas diretamente pela prefeitura convenente, considere como despesa comprovada mediante as referidas notas fiscais apenas o valor da quantidade correspondente ao consumo estimado;

(...)

1.7.3. determinar à Secex/MT que encaminhe cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 32, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União – CGU”;

(...)

considerando que, no convênio 20/2006, no tocante às questões relacionadas à inexecução parcial de estradas vicinais e à diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pelo controle interno, o Incra/SR-MT tem adotado providências para cobrar dos responsáveis a devolução dos valores irregularmente despendidos;

(...)

considerando, finalmente, que as determinações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso – Secex/MT são suficientes para regularizar as situações ainda pendentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo indicadas e em arquivar estes autos.

### **1. Processo TC-031.641/2012-1 (MONITORAMENTO)**

1.1. Apenso: TC 013.822/2010-1 (Representação).

(...)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

(...)

1.8.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações do subitem 1.7.1.3 do acórdão 400/2015 - Plenário;

(...)

1.8.4. determinar à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso que:

1.8.4.1. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências para ressarcimento dos débitos abaixo indicados, decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pela Controladoria-Geral da União no âmbito do convênio 20/2006 (Siafi 595802), e, caso a prefeitura de Confresa/MT não recolha a dívida aos cofres da União e/ou desconstitua totalmente seu fato gerador, instaure tomada de contas especial:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
Inexecução parcial de estradas vicinais.	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008



	98.000,00	11/12/2008
	11.539,58	10/06/2008
Diferença no quantitativo de combustíveis.	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008

(...)

1.8.5. determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste, no relatório de auditoria de gestão do próximo processo de prestação de contas do Incra/MT, se for o caso, a respeito do cumprimento das determinações anteriores;

1.8.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 76, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União – CGU;

1.8.7. arquivar os autos.

5. No Relatório de TCE, de 12/1/2018 (peça 71, p. 1-39), constam as seguintes informações:

a) por meio do Ofício 3447/2017-INCRA/SR(13)MT/G, de 27/11/2007 (anexo ao SEI 0169031), o Incra notificou o ex-prefeito, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, para que providenciasse o ressarcimento do débito apurado por esta Corte de Contas, referente à inexecução parcial de estradas vicinais, no valor de R\$ 213.015,77, e à diferença no quantitativo de combustíveis adquiridos, no valor de R\$ 201.538,58, ou apresentasse razões/justificativas em relação às irregularidades. O responsável manteve-se silente, embora tenha sido notificado pessoalmente em 30/11/2017 (peça 71, p. 23-24);

b) em relação à inexecução parcial das estradas vicinais, concluiu-se pela apuração do débito de R\$ 285.051,36. As sistemáticas de cálculo dos valores apurados pelo TCU (peça 76, p. 9, do TC 031.641/2012-1) e pelo concedente (peça 71, p. 28-31) estão detalhadas no tópico “Exame Técnico” desta instrução;

c) conforme consta dos cálculos e considerações técnicas da Divisão de Desenvolvimento/Serviço de Engenharia do Incra (peça 43, p. 21-22), do total de combustível adquirido e pago (173.031,58 litros - esta quantificação é mais bem demonstrada na Planilha 2, “I”, documento SEI 11º 0249265), deduz-se o quantitativo de 71.704,99 litros utilizados, resultando na diferença não utilizada de 101.326,59 litros, que ao preço unitário de R\$ 1,989, totalizou R\$ 201.538,53 (peça 71, p. 32);

d) a responsabilidade pela prestação de contas da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio foi imputada ao então prefeito, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, pois foi o signatário do termo de convênio e durante sua gestão ocorreu a transferência dos recursos e foram realizados os pagamentos por serviços não executados (peça 71, p. 19);

e) houve ajuizamento, pelo Ministério Público Federal, de Ação de Improbidade Administrativa, autuada em 13/1/2014, que tramita no Tribunal Regional Federal – 1ª Vara de Barra do Garças, sob o número 0000053-74.2014.4.01.3605, em face de Mauro Sérgio Pereira de Assis, Construtora Ambiental Ltda. e Juliano Muniz Cabral, engenheiro fiscal do Município (peça 71, p. 37);

f) o valor apurado do dano foi de R\$ 486.589,94; e

g) em outubro de 2013 a conveniente providenciou a devolução do saldo existente na conta do convênio (R\$ 129.718,85) acrescido dos rendimentos financeiros (133.725,64), totalizando R\$ 263.444,49 (peça 71, p. 11, e peça 51).

6. Em 16/5/2018 foi elaborado o Relatório de TCE Complementar (peça 71, p. 40-51), uma vez que o responsável apresentou defesa. O Incra considerou que os documentos e os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade.



7. O Relatório de Auditoria 28/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR (peça 72) atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a inexecução parcial do objeto do convênio.
8. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 73-75), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.
9. Conforme consta na peça 76 foi proposta citação do responsável, Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis.
10. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 79) foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 131/2019 (peça 81), o qual não foi recebido conforme AR (peça 82). Cumpre informar que o endereço que consta no referido ofício é o que consta nos sistemas da Receita Federal (peça 80).
11. Tendo em vista que o ofício retornou sem a ciência do destinatário, faz-se necessária a realização de novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, a fim de identificar outros endereços do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o envio dos autos para o setor responsável pelas comunicações do Tribunal, para que sejam realizadas novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, para identificação de outros endereços do Sr. Mauro Sérgio Pereira de Assis, prefeito do Município de Confresa/MT no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, a fim de realizar sua citação nos moldes da que consta da instrução de peça 76.

Secex-TCE/D3, em 4/4/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9